



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000433608**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099538-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirajuí, em que é agravante SCANIA BANCO S/A, é agravado CLAUDINEI ESTEVES E FARIAS LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**JOÃO ANTUNES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 28.256**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2099538-46.2025.8.26.0000**

**COMARCA: PIRAJUÍ – 1ª VARA**

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RAPHAEL CORREIA LIMA ALVES DE SENA**

**AGRAVANTE: Scania Banco S/A**

**AGRAVADO: Claudinei Esteves e Farias Ltda.**

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, BUSCA E APREENSÃO, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO REFORMADA.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituição Financeira contra decisão que indeferiu pedido liminar em ação de busca e apreensão de veículo.
2. O agravante sustenta a presença dos requisitos para concessão de efeito suspensivo e liminar, com base no Decreto-lei 911/69 e substanciado no Tema 1.132 do STJ.
3. A decisão recorrida condicionou a continuidade da ação à juntada de notificação prévia do devedor, sob pena de indeferimento da inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A controvérsia reside na regular constituição em mora da devedora, considerando que a notificação foi devolvida pelos Correios, com anotação, “endereço insuficiente”.
5. Deve-se verificar se o envio da notificação ao endereço indicado no contrato é suficiente para comprovar a mora, conforme entendimento do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

6. O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69 prevê que a mora é comprovada pelo simples vencimento do prazo para pagamento, sem necessidade de prova de recebimento pelo devedor.
7. O STJ firmou entendimento no Tema 1.132, afirmando que a notificação ao endereço contratual é suficiente, dispensando a prova do recebimento.
8. Comprovado o envio da notificação e a mora da devedora, não há razão para negar a liminar de busca e apreensão.

IV. DISPOSITIVO:

9. Provimento do agravo, reformando a decisão agravada para deferir a liminar de busca e apreensão.
10. Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por *Scania Banco S/A* contra respeitável decisão do MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição, proferida nos autos da ação de busca e apreensão

de veículo – alienação fiduciária – movida contra *Claudinei Esteves e Farias Ltda.*, que indeferiu o pedido liminar e determinou o aditamento da inicial, no prazo de 15 dias, para que o autor juntasse a notificação da parte devedora, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 103/105, dos originais).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o deferimento da liminar *inaudita altera pars* por força do Decreto-lei 911/69 e, observados os termos do Tema 1.132, do C. STJ.

Recurso tempestivo, com preparo.

A parte adversa não integra a lide.

É o relatório.

Do que se verifica dos autos principais, a pretensão do agravante lança bases nas alegações de que as partes celebraram contrato de financiamento de bem móvel, garantido por alienação fiduciária, onde o requerido se obrigou ao pagamento da quantia indicada em exordial. Tendo em vista que o réu deixou de arcar com as parcelas desde 01/12/2024, o autor ingressou com ação de busca e apreensão do veículo Caminhão G560 A 6X4 XT, Marca Scania, 2023/2024, Placas SWQ6J28.

Recebida a inicial, o magistrado *a quo* determinou a emenda da inicial para que o autor comprovasse a mora, uma vez que o Aviso de Recebimento (AR) encaminhado no endereço indicado no contrato foi devolvido pelos correios pelo motivo “*Endereço insuficiente*”, uma vez que o endereço do agravado não foi localizado, dando origem à presente irresignação.

A controvérsia recursal se cinge acerca da regular constituição em mora, pois apesar da notificação para esse fim ter sido enviada para o endereço constante no contrato informado pelo próprio devedor, o aviso de recebimento foi devolvido ao autor com observação de “*endereço insuficiente*”.

Como se sabe, a mora do devedor decorre do inadimplemento das prestações por ele assumidas contratualmente, como prescreve o art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, em vigor desde 14 de novembro de 2014, data da publicação da Lei nº 13.043/14: “*A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”.

Sobre a questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, no julgamento do Tema 1132, em 09/08/2023, sob o regime de recursos repetitivos (REsp nº 1.951.662 e REsp nº 1.951.888), com força vinculante, por maioria de votos, firmou a seguinte tese: “*Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros*”.

Portanto, ainda pelo entendimento firmado no Tema em testilha, se o objetivo da lei é meramente formal, concluiu-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato entabulado entre as partes, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.

Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Alienação fiduciária - Ação de busca e apreensão - Decisão de origem que indeferiu pedido liminar de busca e apreensão, ao fundamento de que não restou comprovada a constituição em mora do devedor, diante da devolução da notificação extrajudicial com a anotação "endereço insuficiente" no aviso de recebimento - Notificação enviada ao endereço constante do contrato - Mora do devedor comprovada pelo simples envio da comunicação extrajudicial ao endereço pactuado - Aplicação do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 e da tese fixada pelo C. STJ no Tema 1.132, segundo a qual basta a remessa da notificação ao endereço informado no contrato, independentemente da efetiva ciência do destinatário - Interpretação jurisprudencial consolidada que não impõe ao credor fiduciário o ônus de demonstrar o recebimento da comunicação pelo devedor, bastando a comprovação do envio ao endereço contratualmente indicado - Ônus do devedor de informar seu endereço completo e atualizado perante a instituição financeira - Precedentes do C. STJ e desta E. Corte - Observância do princípio da boa-fé objetiva contratual, a fim de vedar que o devedor inadimplente se beneficie de sua própria inércia para frustrar o direito do credor fiduciário - Decisão reformada - Recurso provido.”.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2047998-56.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

Desse modo, demonstrada a regular constituição em mora (fls. 85/87), não há razão para se negar a liminar de expedição de mandado de busca e apreensão.

Acresça-se a isso que, nos termos da lei de regência, o agravado, após o cumprimento da liminar, terá oportunidade de purgar a mora e de se defender.

Diante deste panorama, inexistindo, neste momento, fundamento para se negar a liminar de busca e apreensão possibilitada na forma da lei de regência, reformo a decisão agravada.

Ante ao exposto e por meu voto, dou provimento ao agravo.

**JOÃO ANTUNES**  
**Relator**